



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Administração Geral
Gerência de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 14/2021 - DETRAN/DG/DIRAG/GERLIC

Brasília-DF, 22 de abril de 2021

RELATÓRIO

Assunto: Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico n.º 34/2020 - Aquisição por meio de Ata de Registro de Preços de material de sinalização viária para atender demandas da Diretoria de Policiamento e Fiscalização de Trânsito do Detran/DF.

Interessado: Diretoria de Policiamento de Trânsito - DIRPOL

À Direção Geral,

Trata-se de recurso impetrado pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI (59709714)

O Pregoeiro do Detran/DF, no exercício da competência que lhe confere o inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019, designado pela Portaria n.º 227, de 04/08/2020, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela empresa G8 ARMARINHOS EIRELI.

A. DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO

Inconformada com o cancelamento na fase de julgamento dos itens 1 e 2 após inabilitação e/ou desclassificação dos licitantes que participaram da disputa de lances do certame, a Recorrente alega o seguinte:

A.1) Que no dia da avaliação da amostra, 12/02/2021, antes do horário marcado para a avaliação, seu representante foi informado de que já haviam sido realizados vários testes com a amostra e que este motivo, o cone (amostra), após sofrer muito esforço dos testes que antecederam aos definidos do edital, ficou impossibilitado de voltar naturalmente ao seu estado original;

A.2) Que no edital do presente certame, consta apenas exigência de atendimento às normas da ABNT de n. 15.071/2015 e 14.644/2013 e que não previu a realização de outros testes, além dos que deveriam e foram realizados em laboratórios credenciados, os quais emitiram relatórios dos ensaios realizados de forma que comprovassem o atendimento às citadas normas técnicas;

B. ANÁLISE DO RECURSO

O Pregoeiro submeteu o recurso à área técnica e à Procuradoria Jurídica - PROJUR, desta Autarquia, a fim de obter subsídio à sua decisão, conforme preconiza o parágrafo único do art. 17, do Decreto n.º 10.024/2019.

B.1) Da alegação da RECORRENTE que no dia da avaliação da amostra, 12/02/2021, antes do horário marcado para a avaliação, seu representante foi informado de que já haviam sido realizados vários testes com a amostra e que este motivo, o cone (amostra), após sofrer muito esforço dos testes que antecederam aos definidos do edital, ficou impossibilitado de voltar naturalmente ao seu estado original;

Trata-se de situação ocorrida na data dos testes das amostras, portanto, por meio do Relatório (60093721), a área técnica se manifestou nos seguintes termos:

Em primeiro plano, a prerrogativa de acompanhamento do julgamento das amostras em procedimento licitatório não consta da legislação que rege a matéria, a qual prevê apenas a "necessidade de verificação de atendimento das exigências fixadas no edital (art. 4, XV, da Lei 10.250/2002), bem como da **possibilidade** dos participantes de licitação na modalidade de pregão acompanharem o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos (art. 6º do Decreto 3.555/2000)".

Deve-se acrescentar que conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "embora se vislumbre possível a realização de sessão pública para a análise das amostras do licitante vencedor, com a presença dos licitantes interessados, tal medida não é obrigatória, cabendo ao gestor público tão somente o exame de conformidade dos produtos apresentados a título de amostras com as especificações do edital, com a posterior divulgação dos resultados, para assegurar o direito à contraprova ao licitante vencedor e de recursos pelos demais concorrentes". Quanto ao descumprimento das regras constantes do edital do certame, o julgador não verificou a existência de violação a direito líquido e certo, entendendo prevalecer os fundamentos do acórdão recorrido. Diante dos fatos, negou provimento ao recurso ordinário. (Grifamos.) (STJ, RMS nº 46.222/PE)"

A fim de proporcionar subsídios para a decisão do pregoeiro, foi feita consulta (60287809) à Procuradoria Jurídica da Autarquia, que se manifestou da seguinte forma:

"Da mesma forma, o Edital prevê abertura de prazo para apresentação de novas amostras em caso de reprovação:

9.10 No caso de reprovação, a DETRAN/DF disponibilizará à(s) licitante(s) as amostras analisadas ou as suas embalagens utilizadas, com relatório de não conformidade, e dará novo prazo de 15 dias corridos para a apresentação de novas amostras compatíveis com as descrições deste TR. Em caso

de nova reprovação, será convocada a empresa que ficou em segundo lugar, para a qual será dada as mesmas oportunidades e assim sucessivamente;

Com isso, entendo que a UTEC não agiu com o costumeiro acerto ao impedir a nova apresentação de amostras. Ao negar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, há o risco real de a decisão administrativa ser facilmente anulada no âmbito do Poder Judiciário.

Diante do exposto, **opino no sentido de dar parcial provimento ao recurso para reabrir prazo para nova apresentação de amostras, mediante comunicação formal à licitante, sugerindo-se que se faça constar em ata a ausência ou presença de representante ao teste". (grifo nosso)**

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como bem lembrado pela Projur, ficou consignado no Termo de Referência, de forma objetiva, a previsão de abertura de prazo para apresentação de novas amostras em caso de reprovação através do item 9.10, portanto, direito da RECORRENTE.

B.2) Da alegação que no edital do presente certame, consta apenas exigência de atendimento às normas da ABNT de n. 15.071/2015 e 14.644/2013 e que não previu a realização de outros testes, além dos que deveriam e foram realizados em laboratórios credenciados, os quais emitiram relatórios dos ensaios realizados de forma que comprovassem o atendimento às citadas normas técnicas;

A área técnica se manifestou sobre a alegação da RECORRENTE da seguinte forma:

"... a especificação técnica contida no edital do certame, a saber atendimento às normas técnicas NBR 15.071/2015 e 14.644/2013 da ABNT, **são requisitos mínimos** dos itens licitados, porém não exaustivos, conforme a própria resolução do Contran nº 160 de 22 de abril de 2004, estipula em seu item 3.7, vejamos:

3.7. DISPOSITIVOS DE USO TEMPORÁRIO

São elementos fixos ou móveis diversos, utilizados em situações especiais e temporárias, como operações de trânsito, obras e situações de emergência ou perigo, com o objetivo de alertar os condutores, bloquear e/ou canalizar o trânsito, proteger pedestres, trabalhadores, equipamentos, etc.

Aos dispositivos de uso temporário estão associadas as cores laranja e branca.

Tipos de Dispositivos de Uso Temporário:

• Cones

Especificação mínima: Norma ABNT

Exemplo:



Nesse esteio, o próprio Contran ao se utilizar da palavra "**mínima**", admite que sejam especificados equipamentos superiores às normas.

Cumpra esclarecer que todos os testes realizados na avaliação da amostra tiveram o objetivo de diligenciar e esclarecer se o produto atendia à finalidade, tendo sido reprovada a amostra, conforme jurisprudência do TCU Plenário 1.215/2009:

"(...) O § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 estabelece que "é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Embora possamos perceber que o dispositivo dá margem ao aspecto facultativo de diligenciar ou não, importa esclarecer que é uma discricionariedade aparente. Para propugnar o que aqui se defende, é apropriado nos valeremos de Cardoso (2008):

Essa norma (§ 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93), apesar de ter sido prescrito ser "facultada" à Administração a promoção de diligências para sanar dúvidas atinentes à documentação, deve ser interpretada no sentido de atribuição de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Final, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem a "faculdade" para agir. Tem, na realidade, o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada." (grifo nosso)

Ainda sobre a questão, a Procuradoria Jurídica lembrou a cláusula constante do item 9.13 do edital que trata das possibilidades de teste das amostras:

"Inicialmente, ao contrário do que alega a Recorrente, existe previsão editalícia para realização de testes nas amostras fornecidas, conforme Edital de Licitação SRP 34/2020 (52630264):

9.13 Todas as características poderão ser atestadas por meio de testes em laboratórios, centro de testes ou universidades, ao critério do Detran/DF, em qualquer tempo durante a vigência da garantia, onde será selecionado um item, de forma aleatória, do lote entregue, estando a contratada obrigada a comprovar todas as características, sujeita ainda às penalidades administrativas em caso de discrepância a qualquer das exigências relacionadas". (grifo nosso)

Cabe ressaltar que a exigência de amostras objetiva averiguar as características do produto em face das especificações estabelecidas no instrumento convocatório da licitação, em especial no que diz respeito à qualidade, durabilidade, desempenho e funcionalidade do objeto a ser licitado, o que fortalece a aplicação do princípio da eficiência da Administração Pública.

Diante da justificativa apresentada pela área técnica e manifestação prestada pela Projur, não cabe prosperar a alegação da RECORRENTE que o edital não previa a possibilidade por parte da área técnica para realizar testes além da exigência de atendimento às normas da ABNT de n. 15.071/2015 e 14.644/2013.

C. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas acima, as quais tratam de questões da fase de amostras, o Pregoeiro julga o recurso da empresa G8 ARMARINHOS EIRELI, **PROCEDENTE PARCIALMENTE**, para acatar as alegações do item A.1. Assim, sugiro o retorno de fase e reabertura de prazo para nova apresentação de amostras conforme item 9.10 do TR, mediante comunicação formal à licitante.

Submeto à Direção-Geral a presente decisão, no estrito termo do inciso VII do artigo 17 do Decreto n.º 10.024/2019.

Informo ainda que o prazo máximo para decisão é **até 29/04/2021**.

Eduardo da Cruz Oliveira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO DA CRUZ OLIVEIRA - Matr.0251209-2, Assessor(a) Técnico(a)**, em 22/04/2021, às 15:28, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=60385661)
verificador= **60385661** código CRC= **8E582973**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Lote "A" Bloco "B" Ed. Sede DETRAN/DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3343-5180